SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185756 - GO(2022/0245041-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e incidência da Súmula 182/STJ.
2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial refutou a aplicação da Súmula 7/STJ , argumentando tratar-se de revaloração jurídica de premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório. Alega, ainda, ausência de prestação jurisdicional pela Corte local ao não examinar o dolo e o conjunto probatório indicado nos embargos de declaração.
3. Requer a reforma da decisão para processar o agravo em recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada destacou que o agravante não demonstrou, de forma concreta e individualizada, como o conhecimento do recurso especial dispensaria o revolvimento probatório, limitando-se a reproduzir trechos do próprio agravo em recurso especial, sem cotejo específico entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.
6. A ausência de impugnação específica e adequada ao óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do mérito do agravo em recurso especial, conforme entendimento consolidado no STJ.
7. A decisão agravada também apontou a incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante não impugnou, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que é exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA56926271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/05/2026 21:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d419805-83e0-49ef-8d12-f82def853073

8. A alegação de ausência de prestação jurisdicional não prospera, pois a decisão monocrática limitou-se ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, não cabendo análise de mérito no âmbito estreito desse recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica e adequada ao óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do mérito do agravo em recurso especial.
2. A incidência da Súmula 182/STJ ocorre quando o agravante não impugna, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
3. No âmbito do agravo em recurso especial, não cabe análise de mérito quando a decisão monocrática se limita ao juízo de admissibilidade.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPC, art. 932, inciso III; Súmulas 7 e 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2176543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.03.2023, DJe 29.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA56926271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/05/2026 21:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d419805-83e0-49ef-8d12-f82def853073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185756 - GO (2022/0245041-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial refutou a aplicação da Súmula 7/STJ, argumentando tratar-se de revaloração jurídica de premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório. Alega, ainda, ausência de prestação jurisdicional pela Corte local ao não examinar o dolo e o conjunto probatório indicado nos embargos de declaração.

3. Requer a reforma da decisão para processar o agravo em recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA52262405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/11/2025 19:21:18
Código de Controle do Documento: e3984dc1-ca85-47ae-a7ba-4da635aa3a47

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada destacou que o agravante não demonstrou, de forma concreta e individualizada, como o conhecimento do recurso especial dispensaria o revolvimento probatório, limitando-se a reproduzir trechos do próprio agravo em recurso especial, sem cotejo específico entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.

6. A ausência de impugnação específica e adequada ao óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do mérito do agravo em recurso especial, conforme entendimento consolidado no STJ.

7. A decisão agravada também apontou a incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante não impugnou, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que é exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

8. A alegação de ausência de prestação jurisdicional não prospera, pois a decisão monocrática limitou-se ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, não cabendo análise de mérito no âmbito estreito desse recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

---

1. A ausência de impugnação específica e adequada ao óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do mérito do agravo em recurso especial.

2. A incidência da Súmula 182/STJ ocorre quando o agravante não impugna, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. No âmbito do agravo em recurso especial, não cabe análise de mérito quando a decisão monocrática se limita ao juízo de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPC, art. 932, inciso III; Súmulas 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2176543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.03.2023, DJe 29.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52262405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/11/2025 19:21:18
Código de Controle do Documento: e3984dc1-ca85-47ae-a7ba-4da635aa3a47

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ e incidência da Súmula 182/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial refutou a aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório.

Afirma ausência de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) pela Corte local ao não examinar o dolo e o conjunto probatório indicado nos embargos de declaração.

Requer a reforma da decisão para processar o agravo em recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Quanto à ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, a decisão combatida foi clara ao consignar:

> *O agravo não pode ser conhecido. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial diante do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ (fls. 750-752). Nas razões do agravo, contudo, a parte deixou de impugnar a incidência do referido impedimento. Inicialmente, com atinência à refutação do verbete sumular de número 7 desta Corte Superior, o agravante deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.*
>
> Reforçou:
>
> *são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023), o que não se verifica na hipótese.*

Nesse quadro, embora o agravante tenha reproduzido trechos do próprio agravo em recurso especial para sustentar a revaloração, a decisão recorrida assinalou a falta de

Documento eletrônico VDA52262405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/11/2025 19:21:18
Código de Controle do Documento: e3984dc1-ca85-47ae-a7ba-4da635aa3a47

cotejo específico entre as teses e os fundamentos do acórdão recorrido, bem como a ausência de contextualização dos dados concretos, concluindo pela insuficiência dialética da impugnação ao óbice sumular.

No que concerne à apontada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), a decisão monocrática limitou-se ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial e registrou: "No caso dos autos, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e específica, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, especificamente com relação à incidência da Súmula n. 7/STJ."

Assim, mantendo-se a conclusão de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e adequada ao óbice aplicado na origem, resta inviabilizado o exame do mérito, inclusive quanto à apontada omissão, no âmbito estreito do agravo em recurso especial.

No que tange à dialeticidade e à aplicação da Súmula 182/STJ, a decisão agravada explicitou:

> *Conclui-se, portanto, que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixou de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do recurso especial, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.*

Diante desse contexto, prevalece a fundamentação adotada no *decisum* agravado, no sentido de que não foram infirmados, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, o que impõe a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52262405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/11/2025 19:21:18
Código de Controle do Documento: e3984dc1-ca85-47ae-a7ba-4da635aa3a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.185.756 / GO

Número Registro: 2022/0245041-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024576320208090006 245763 24576320208090006 382020

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915
CORRÉU	:	WELLINGTON JUNIO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915

TERMO

Documento eletrônico VDA52624199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2025 00:58:10
Código de Controle do Documento: 7fd66a53-207c-46d3-85c8-bca10f24eb1e

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 25 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52624199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2025 00:58:10
Código de Controle do Documento: 7fd66a53-207c-46d3-85c8-bca10f24eb1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185756 - GO (2022/0245041-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo improvimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, mantendo a decisão por ele proferida, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ e incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Na petição de agravo regimental, sustenta-se que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia veiculada no recurso especial não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, sim, a revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido.

Argumenta-se, nesse sentido, que, a despeito de haver elementos aptos a evidenciar o dolo direto ou, ao menos, o dolo eventual, o Tribunal de origem concluiu pela desclassificação da conduta para roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, quando tais circunstâncias autorizariam o enquadramento como latrocínio tentado.

Sustenta-se, ainda, que a premeditação constitui elemento idôneo para a negativação da circunstância judicial da culpabilidade, com a consequente exasperação da pena-base, sobretudo quando não considerada em qualquer outro vetor na primeira fase da dosimetria.

Pedi vista dos autos e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, fixando-se as penas de 24 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 219 dias-multa.

No acórdão, o Tribunal de origem conheceu da apelação defensiva e a ela deu parcial provimento para desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 157, § 3º, I, do Código Penal, fixando a pena em 12 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação Criminal. Latrocínio tentado. (1) Se a prova é insuficiente para a condenação por latrocínio tentado, inocorrendo provas do intuito de morte e caracterizadas lesões corporais graves, cabível a desclassificação para o tipo previsto no art. 157, § 3º, I, do Código Penal. (2) Pena redimensionada: 12 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 dias-multa. (3) A detração e concessão de justiça gratuita são atribuições conferidas ao Juízo da Execução Penal. (4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

É contra esse ato que se volta o presente recurso, o qual, conforme decidido pelo Relator, não deverá ser provido, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

De fato, é acertada a conclusão tomada na origem pela inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, com fundamento na aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Na mesma linha, correta a percepção de que não houve impugnação específica e pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, por falta de enfrentamento dialético dos motivos da decisão de inadmissão.

Nas razões, o MPGO afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e que houve revaloração de fatos incontroversos, com contextualização dos dados do acórdão; contudo, “são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas” (AgRg no AREsp 2176543/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023), e o agravo deixou de impugnar concretamente todos os fundamentos da inadmissão, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

A propósito, a fim de confirmar o acerto da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, transcrevo os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 671-67):

> A defesa requereu desclassificação do crime o art. 157, § 3° c/c art. 14 (tentativa de latrocínio), todos do Código Penal para a conduta tipificada no art. 157, *caput*, do CP.

Consta da inicial que no dia 08/01/2020, por volta das 09:30 horas, na Rua RA-1, quadra 04, lote 10, residencial Araguaia, na cidade de Anápolis-GO, o recorrente, trazendo um facão sob as vestes e em concurso com o corréu Wellington, tocaram a campainha da residência das vítimas Candida de Souza Batista e Moacir José Batista pedindo por comida e água.

Na sentença, a condenação por latrocínio tentado considerou que "A materialidade do delito restou consubstanciada pelo Registro de Atendimento Integrado nº 13388954, Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame de Corpo de Delito "lesões corporais", todos acostados no evento nº 04."(mov. 108)

A autoria, por sua vez, fundamentou-se no conjunto probatório constante nos autos, como se segue.

A vítima Moacir José Batista realizou o reconhecimento dos acusados, por vídeo, afirmando que o da direita (Wellington Junio) é o que o depoente dava comida e o da esquerda (o recorrente) é o que o agrediu." (mov. 108)

No interrogatório, o apelante "(…) Informou que usou de violência, pois estava sob o efeito de drogas, mas que viu que era um idoso. Afirmou que não teve a intenção de machucar o idoso, mas que a vítima que avançou contra o interrogando. Disse que não sabia que ele ficou sem uma parte do cabelo e sem os dentes. Informou que quem entrou na casa foi o Wellington, sendo que o interrogando ficou do lado de fora com Moacir e que tentava segurá-lo, pois ele estava muito nervoso e querendo correr, mas que não tinha a intenção de machucá-lo e nem matá-lo. Relatou que apenas o interrogando estava com o facão, o qual estava escondido na blusa de frio e que não se recorda onde acertou os golpes de facão em Moacir, sendo que a vítima segurou o facão e acabou se machucando. (…) Disse que se arrepende de ter cometido o crime (mídia do evento nº 77).

A vítima Moacir José Batista, disse que "se recorda do dia e horário do ocorrido, narrando que estava no fundo do quintal trabalhando quando a campainha tocou e foi verificar o que era. (…) quando chegou no portão, havia uma pessoa já conhecida por pedir comida na porta da residência e que estava acompanhado por outro indivíduo. Relatou que no dia dos fatos, como ainda era 09:00 horas da manhã, disse para os indivíduos que ainda não tinha comida, tendo eles pedido água e que podia ser da torneira. Informou que quando abaixou para pegar a mangueira, um deles empurrou o portão e tirou um facão das costas, tendo o depoente saído correndo em direção a um corredor da casa, momento em que viu uma escada e a pegou, porém, um dos acusados disse para não reagir. Relatou que indagou aos acusados o que eles queriam, pois dinheiro o depoente não tinha, momento em que eles nem responderam e um deles já deu uma pancada com o facão em suas nádegas com muita força. Disse que começou a gritar socorro e chamando pela polícia, tendo um dos acusados o agarrado pelo pescoço, o empurrando em direção ao portão, batendo a cabeça do depoente na parede e o agredindo com o facão na cabeça. Informou que quando chegaram já próximo ao portão, o acusado tentou cortar a garganta do depoente, pois gritava por socorro. Relatou que segurou o facão, tendo o acusado o cortado próximo ao pulso (mostrando no vídeo com gestos) e o depoente segurou

o facão com muita força, pensando que não poderia de maneira alguma soltá-lo, senão o acusado o mataria, e, nesse momento, sentou no chão. Disse que o acusado que estava lutando com o depoente disse para o outro pegar o facão, momento em que o depoente **sentiu uma pancada em sua boca, quebrando a sua "cara" e a dentadura, tendo o depoente desmaiado e acordado depois que já tinha passado tudo**. Afirmou que não sabe qual dos acusados deu a pancada em seu rosto, mas sabe que o que estava o agredindo era o acusado que foi na companhia do outro que já tinha o costume de ir ao local pedir comida. Disse que os acusados levaram um carro Sandero e uma televisão. Relatou que sua esposa disse que os acusados saíram juntos no carro. Afirmou que ficou chumaço de cabelo do depoente em decorrência das pancadas que sofreu. **Informou que em razão das agressões, teve sete fraturas no rosto, que era para ter feito cirurgia, mas não foi possível porque teria risco de vida**. Disse que ficou quatro dias internado e que não viu se sua esposa também foi agredida. Relatou que se recorda do acusado dizer que era para calar a boca e para não reagir, tendo ele o agredido com o facão em sua cabeça, orelha e em todo o corpo. Informou que quando estava no hospital já recebeu a notícia de que o carro já havia sido recuperado. Disse que a sua esposa também foi ameaçada e agredida, pois foi jogada no chão. Informou que a televisão de 42 polegadas não foi recuperada e que os dois acusados entraram em sua residência, sendo que um deles já foi na casa por dezenas de vezes, tendo o depoente dado comida. Disse que acredita que o acusado só soltou o depoente porque pensou que já estava morto e que acredita também, que a intenção deles era fazer "um limpa" na residência, mas que em razão dos gritos do depoente, teriam desistido. Relatou que não percebeu se o acusado estava embriagado e que estava no mesmo estado de todas as outras vezes que foi ao local. Informou que sua esposa também estava no local, mas que não sabe dizer se eles gritavam com ela também, pois estava sendo agredido (mídia do evento n º 74).

Na análise do dolo específico, a decisão concluiu "(…) que o denunciado J. F. A. continuou agredindo a vítima Moacir, desferindo-lhe golpes de facão, murros, chutes e, ainda, batendo por repetidas vezes a cabeça da vítima contra a parede, deixando rastros de sangue e cabelo no local. (…) Infere-se que em razão das violentas agressões sofridas, a vítima Moacir, já idosa, sofreu lesões de natureza grave, chegando a desmaiar. (…) *Apurou-se que os acusados somente cessaram as agressões quando a vítima Moacir desmaiou, oportunidade em que os agressores, acreditando tê-lo matado, evadiram-se do local levando consigo o veículo pertencente à vítima, bem como uma televisão e um facão subtraídos da residência."* (mov. 108)

Segundo os laudos médicos, a vítima Moacir teve trauma corto contuso em antebraço esquerdo que resultou em fratura exposta incompleta que exigiu tratamento cirúrgico. (mov. 69, arq. 02). A vítima apresentou, ainda, *"múltiplas fraturas de face compatíveis com agressão e trauma de altíssimo impacto. O mesmo apresenta fraturas nos ossos: zigomáticos, maxila, nasal e mandíbula (bilaterais), configurando um tipo de fratura panfacial. Atualmente o paciente encontra-se em fase de reabilitação mas ainda apresenta riscos de infecção, limitação de abertura bucal,*

sinusite crônica, parestesia de nervo infraorbitário, limitação de movimentação ocular (…)". (mov. 69, arq. 03, em 28/01/2020)
Nesse contexto, a sentenciante considerou que o quadro de lesões evidenciava "(…) a intenção dos acusados de ofenderem tanto o patrimônio, quanto a vida das vítimas, resta configurado o crime de latrocínio."
Contudo, tem-se que as circunstâncias fáticas não levam a essa conclusão e que o pleito para desclassificação da conduta merece prosperar.
O latrocínio, nas formas consumada e tentada, resta configurado nos casos em que comprovada a intenção consciente do agente de, ao menos com dolo eventual, aceitar o risco de causar a morte da vítima para subtrair-lhe os bens.
Nas cortes superiores, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado está caracterizado quando, independente da natureza das lesões sofridas pelas vítimas, há dolo de roubar e dolo de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. (STJ. AgRg no REsp 1657966, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 01/08/2017).
Na espécie, não resta caracterizado o intuito de matar dos acusados, remanescendo a prova apenas quanto a intenção de causar lesões graves.
Com efeito, concretamente, inexistem elementos probatórios bastantes para caracterizar o patente dolo de matar a vítima no contexto da subtração de bens. Tanto que esta, na dinâmica dos fatos, mesmo desmaiada e exposta às ações dos agentes, estes nada fizeram para ceifar-lhe a vida.
Ademais, os locais das lesões decorrentes do instrumento cortante usado no crime não são tipicamente apropriados para causar a morte. Mesmo as lesões na cabeça não indicam categoricamente que efetivadas senão para causar danos à integridade física, em si da vítima.
Ainda, é relevante notar que *o próprio laudo pericial aponta que* ***inexistiu risco de vida*** (evento 69).
Portanto, à míngua de elementos probatórios conclusivos quanto à intenção de morte da vítima, impositiva a desclassificação para o tipo previsto no artigo 157, §3º, I, do Código Penal.
III.
Em relação ao pedido do apelante pela não aplicação da causa de majorante por emprego de arma o sentenciante definiu com clareza: "Quanto ao pedido da defesa de que fosse afastado o uso de arma branca, observa-se que tanto na denúncia, quanto nos memoriais, os acusados não foram acusados da prática de crime de roubo com uso de arma branca, mas sim pelo crime de latrocínio. "(…) não houve a desclassificação do crime de latrocínio para roubo. Logo, não há sequer de se falar em afastar o uso de arma branca." (mov. 108)
IV.
Passo à dosimetria da pena.
Quanto à culpabilidade, não merece maior reprovação que a inerente ao tipo penal em discussão, sendo, portanto, neutra.
No tocante aos antecedentes, verifica-se que o apelante possui duas condenações com lapso temporal superior a cinco anos. Além disso, ostenta ainda três condenações judiciais transitadas em julgado no ano de 2016. De forma que as condenações superiores a cinco anos serão levadas em conta para elevar a

> pena-base, desfavorecendo a circunstância judicial. As demais, com lapso temporal inferior a cinco anos, como reincidência na 2ª fase da dosimetria.
> A conduta social e a personalidade considero-as neutra, pois não foram colhidos elementos suficientes para valorá-las.
> Referente aos motivos do crime são inerentes ao tipo penal infringido (ganho fácil), impondo-se a valoração neutra.
> As circunstâncias do crime, conforme sentença avaliou, são desfavoráveis, vez que a infração penal foi praticada em concurso de agentes e com o emprego de meio cruel, vez que a vítima foi golpeada várias vezes com um facão, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento.
> Quanto às consequências são irreparáveis e o resultado transcendeu o tipo penal, pois a vítima Moacir "teve sete fraturas no rosto e vários hematomas externos na região do tórax e do pescoço, sendo que o pescoço ficou muito machucado, lesões na cabeça, pois o acusado bateu a cabeça dele na parede, sendo que ficou com um pedaço da cabeça sem cabelo, e que teve um corte muito fundo no braço" (mídia, evento 76). Além dessas lesões, as vítimas suportam traumas psicológicos em razão da gravidade do crime, motivo pelo qual é desfavorável.
> Por fim, o comportamento da vítima deve ser considerado neutro.
> Tendo em vista que foram valoradas como negativas os antecedentes, as circunstâncias e as consequências, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão e 14 dias-multa.
> Diante das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso I e II, alínea "h", do Código Penal (reincidência e crime praticado contra maior de sessenta anos) e a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), nesse aspecto da decisão acerca da fração de exasperação da pena na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a múltipla reincidência justifica a não compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. No caso, há também o concurso da agravante de as vítimas serem pessoas idosas, a despeito da incidência da atenuante da confissão, se apresenta legítima o aumento de um sexto pelas agravantes, totalizando a pena em 10 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa.
> Caracterizado o concurso formal (duas vítimas), a pena deve ser exasperada em 1/6, tornando-se definitiva em 12 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 dias-multa (grifos no original).

Ante o exposto, **acompanho o voto do relator para negar provimento ao agravo regimental** interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0245041-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.185.756 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024576320208090006 245763 24576320208090006 382020

PAUTA: 25/11/2025 JULGADO: 19/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915
CORRÉU	:	WELLINGTON JUNIO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JÚNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUANA CRISTINY DA SILVA GOMES - GO034915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA56899916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/05/2026 22:30:05
Código de Controle do Documento: 07345D48-4DB7-4E11-ADD6-350DC47DB18B